



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Câmara Cível - Recife

, S/N, 3º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0024900-83.2018.8.17.2001**

REPRESENTANTE: DELIO FORTES LINS E SILVA

REPRESENTANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTEIRO TEOR

Relator:

ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Relatório:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024900-83.2018.8.17.2001

APELANTE: DELIO FORTES LINS E SILVA

APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

JUIZ PROLATOR: DR. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DELIO FORTES LINS E SILVA em face da sentença (Id. 9685191) proferida pelo MM. Juiz da 12ª Vara Cível da Capital/PE- Seção A, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, nº 0024900-83.2018.8.17.2001, que discutia a viabilidade ao pagamento de cobertura securitária de embarcação marítima de pequeno porte, em razão de sinistro de perda total.

O magistrado de piso julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC-15, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões recursais (Id. 9685225), o apelante alega que o contrato de seguro restou devidamente aperfeiçoado, uma vez que a proposta foi elaborada pela própria seguradora e apresentada ao proponente, que a aceitou e efetuou o pagamento da primeira parcela do prêmio.

Argumenta, ainda, que as alegações da parte ré/apelada para recusar o pagamento da indenização securitária, tais como supostas falhas na proposta, não são plausíveis, pois as informações supostamente faltantes constavam de documentos juntados pela própria seguradora, além do que a vistoria prévia não era obrigatória por se tratar de bem novo, e o atraso de 2 (dois) dias no pagamento da primeira parcela não justifica a negativa.

Aduz que a conduta da seguradora ao alegar má-fé do segurado causou-lhe danos morais. Alega, ainda, que a sentença deve ser anulada, uma vez que o juízo *a quo* julgou antecipadamente sem ouvir as testemunhas arroladas.

Ao final, o apelante requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a ação, ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para novo julgamento após a regular instrução processual.

Intimada (Id. 9685231), a parte apelada deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão (Id. 9685233).

Despacho para proceder à complementação do preparo recursal e da taxa judiciária (Id. 11715399) devidamente atendido (Id. 11929584 e seguintes).

É o breve relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento, com a urgência necessária por se tratar de processo abrangido pela Meta 2 do CNJ.

Recife, data registrada no sistema.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Voto vencedor:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024900-83.2018.8.17.2001

APELANTE: DELIO FORTES LINS E SILVA

APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

JUIZ PROLATOR: DR. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

VOTO DO DES. RELATOR

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, pois presentes os requisitos recursais genéricos e específicos.

De início rejeito a preliminar de nulidade da sentença fundada no cerceamento de defesa, visto que cabe a ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito. Considerando que a questão envolvia essencialmente prova documental, o julgamento antecipado não configurou cerceamento de defesa.

Pois bem.

Consta dos autos que o apelante adquiriu uma embarcação marítima, modelo "Flying Fish" (Id. 9685064 - Pág. 2), com 16 pés, zero quilômetro, em 06 de janeiro de 2018, tendo contratado os serviços da HM Corretora de Seguros para providenciar o seguro do bem. Após análise de algumas propostas, o apelante optou por contratar a seguradora ré, efetuando o pagamento da primeira parcela do prêmio antes mesmo da retirada da embarcação do estabelecimento. (Id. 9685072 - Pág. 2 a 4).

Entretanto, na noite de 28 de janeiro de 2018, a embarcação sofreu avarias e danos após a soltura da amarra, sendo lançada sobre os arrecifes. Acionada, a seguradora recusou o pedido de indenização, alegando ausência de vistoria prévia para formalização do contrato (Id. 9685159 - Pág. 1).

O juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, entendendo que o contrato de seguro não teria sido aperfeiçoado.

O recurso merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o contrato de seguro se aperfeiçoa com a apresentação da proposta pelo segurado e a aceitação, expressa ou tácita, pela seguradora no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 8º, §1º, da Circular SUSEP nº 251/2004.

No caso, a seguradora alega que a proposta inicial apresentada pelo segurado foi recusada por não conter as informações necessárias, **como o nome da embarcação e o responsável pelo agendamento da vistoria**. Todavia, a seguradora não se manifestou adequadamente sobre a recusa. Explico. É que a MAPFRE ao comunicar a recusa, formalizou um *e-mail* e encaminhou somente aos funcionários da própria Cia. acerca da sua decisão de não aceitar a proposta (Id. Num. 9685161 - Pág. 7). Vide:

De: Cinthia Da Silva Ferreira
Enviada em: quinta-feira, 11 de janeiro de 2018 09:58
Para: KASSIA WIRGINIA PEDROSA DO NASCIMENTO <kassiawn@mapfre.com.br>
Cc: Suc. Recife <suc.recife@mapfre.com.br>; gecasco <gecasco@bbmapfre.com.br>
Assunto: Recusa da Proposta 44329084779542188 - Delio Fortes Lins e Silva - Embarcação A Informar

Kassia, bom dia!

Corretor: 84779 - Henrique Mattos Cpr. Segs. Ltda

Estamos recusando a proposta em questão pois na proposta não foi informado o nome da embarcação nem o nome da pessoa de contato para agendamento da inspeção.

Dessa forma o pedido de inspeção foi cancelado por falta de informações.

Favor efetivar nova proposta com os dados corretos.

Atenciosamente,

CINTHIA DA SILVA FERREIRA | Gerência de Subscrição de Casco Marítimo | GRUPO SEGURADOR
BANCO DO BRASIL E MAPFRE

(11) 5111.1421 | Int.: *8999 111421|

Veja-se que a “Gerência da Subscrição do produto Casco Marítimo”, enviou um e-mail no dia 11/01/2018 somente para funcionários da seguradora - a exemplo do *print* acima citado-, onde se nota que, **os destinatários da mensagem possuem o mesmo domínio (nome do servidor do correio eletrônico), qual seja, @mapfre.com.br**. Sendo assim, pode-se constatar, pois, que tanto o **proponente/apelante, bem como o corretor não estavam copiados, e, portanto, não estavam cientes, da decisão da recusa da seguradora**. Vale dizer, ainda, que a própria Seguradora colacionou o referido documento na oportunidade da apresentação de sua contestação (Id. 9685157 - Pág. 1).

Portanto, a ausência de manifestação formal da seguradora sobre a recusa da proposta, caracteriza a aceitação tácita do contrato de seguro.

Ademais, a própria recusa fora extrapolada, visto que a Circular SUSEP nº 251, de 15/04/2004, que dispõe sobre a aceitação da proposta e sobre o início de vigência da cobertura, nos contratos de seguros e dá outras providências, determina que:

Art. 2º A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

§ 1º **Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no *caput* deste artigo.**

[...]

§ 3º **No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, conforme disposto nos parágrafos anteriores, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no *caput* deste artigo ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.**

Ora, se a proposta fora emitida no dia 08/01/2018 (data constante no campo Dados Seguro da proposta (Id. 9685070 - Pág. 2), a Seguradora não deveria recusar de plano a proposta no dia 11/01/2018 em razão da ausência de **nome da embarcação e do responsável pelo agendamento da vistoria**, ao contrário, ao rigor da dita Circular, caberia à Seguradora solicitar os dados faltantes, com suspensão do prazo, **voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.**

É bem verdade que a seguradora não está obrigada a aceitar a proposta de seguro, no entanto, no caso de sua não aceitação, cabe a ela comunicar formalmente ao proponente, justificando a sua recusa, o que não se aperfeiçoou em razão de o *e-mail* não ter sido enviado aos reais interessados: proponente e corretor.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE PENHOR RURAL E AGRÍCOLA. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CANCELAMENTO DAS APÓLICES PELOS RECORRIDOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. PRODUTOS ABATIDOS EM RAZÃO DE FATORES CLIMÁTICOS. COBERTURA SECURITÁRIA ASSEGURADA. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS AUTORES. VIOLAÇÃO DO ART. 85 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1- Agravo em recurso especial interposto em 23/7/2020, convertido em recurso especial em 6/10/2021 e

concluso ao gabinete em 7/11/2021. 2- Na origem, cuida-se de ação de cobrança proposta pelos recorridos, cujo objetivo era obter indenização prevista em instrumento contratual de Seguro Penhor Rural e Seguro Agrícola, após a perda da lavoura de arroz e soja, devido a intempéries climáticas, ante a ausência de adimplemento voluntário da seguradora. 3- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada contradição no acórdão recorrido, na medida em que os elementos apurados no laudo pericial informaram a perda de 76% das lavouras, e não 100%, de modo que a recorrente não pode ser compelida a pagar a indenização integral; b) o acórdão impugnado padeceria de omissão, pois condenou a seguradora ao pagamento de indenização securitária no importe total de R\$ 1.022.923,81, corrigida pelo IGPM-FGV da data do evento lesivo e com juros de mora contados da citação, sem mencionar a quem seria destinado o citado valor; c) teria ocorrido obscuridade, visto que a correção monetária foi fixada pelo IGPM-FGV da data do evento lesivo, isto é, entre 2004 e 2006, sem a especificação da data exata, o que impossibilitaria definir o início do termo de incidência da referida correção; d) o pagamento de indenização referente a duas contratações securitárias equivaleria a ato inequívoco extrajudicial, a possibilitar a interrupção do prazo prescricional;

e) teria ocorrido a prescrição, uma vez que, com a ciência inequívoca do último sinistro, datada de 31/12/2006, a ação deveria ter sido proposta em 31/12/2007, e não em 10/3/2009; e f) deveriam ser indenizadas, na hipótese dos autos, as perdas impingidas à "lavoura em pé". 4- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. Ausente, portanto, qualquer ofensa aos **arts. 1.022 do CPC; e 781 e 844 do CC.** 5- **A Corte de origem firmou que não há, nos autos, prova anexada de cancelamento das respectivas propostas, prova, inclusive, que cabia à ré produzir, em razão de consubstanciar fato extintivo do direito dos autores (art. 373, II, do CPC). Incidência da Súmula 7 do STJ.** 6- Ao se demonstrar, nos autos, que os produtos abatidos são efetivamente o objeto dos seguros, não subsiste qualquer argumento contra a reparação, visto que abatidos são justamente os bens a que, em razão de forte estiagem, não se permitiu a colheita, para, com tal produto, realizar-se o adimplemento das respectivas cédulas rurais. 7- Os autores, ora recorridos, realizaram o pedido de pagamento dos valores constantes em todas as apólices, e pretendiam provar a veracidade desse fato mediante a anexação, pela seguradora, das súmulas de análise e cálculo

das perdas sofridas, nas vistorias in loco promovidas nos imóveis com as culturas de soja e milho. Com a inversão do ônus probatório e o não atendimento da exortação de apresentar tais documentos pela recorrente, consideram-se efetivamente realizadas as respectivas comunicações dos sinistros, sob pena de causar-se vultoso prejuízo à parte a quem acorria a referida inversão, além da violação do princípio da boa-fé objetiva. 8- Dados tais fundamentos - inversão do ônus da prova, vistoria in loco das áreas seguradas realizada pela própria recorrente, notoriedade das intempéries climáticas ocasionadoras das perdas das safras e ciência inequívoca do caos que se abateu sobre a região -, não se afigura plausível o argumento de ausência de comunicação do sinistro, como fator preponderante a impedir o pagamento da indenização. 9- Mesmo se não houvesse a efetiva comunicação do sinistro, situação que não se coaduna com a hipótese dos autos, o art. 771 do CC/2002 não autoriza a seguradora a recusar o pagamento da indenização pelo simples fato de o segurado não ter comunicado o sinistro, pois a obrigação de informar (a seguradora) desaparece desde que se torne supérfluo qualquer aviso, pela notoriedade do fato ou quando, pela espécie de seguro, não tenha a seguradora interesse algum em ser avisada imediatamente da ocorrência. 10- A recorrente, ao realizar o pagamento do seguro após constatar as perdas da lavoura, reconheceu o direito dos autores, momento em que ocorreu a interrupção da prescrição. Em tais casos, a regra geral aponta no sentido de que, constatado inequivocamente o sinistro, o prazo prescricional para o ajuizamento pode ser suspenso com a comunicação de sinistro à seguradora, sendo o curso do prazo retomado somente após a expressa recusa administrativa. Todavia, sendo inexistente a recusa, o prazo prescricional permanece suspenso. 11- Não houve violação do art. 85 do CPC, visto que os autores foram vencidos apenas em parte mínima do pedido, situação a ensejar a condenação em honorários advocatícios da parte adversa. 12- Recurso especial não provido. (REsp n. 1.969.653/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

Além do mais, os documentos anexados aos autos comprovam que o autor/recorrente contratou o seguro, cujo prêmio fora parcelado em 4 (quatro) vezes e a primeira parcela venceu em 13/01/2018 (sábado) sendo quitada em 15/01/2018 (segunda-feira, primeiro dia útil após o vencimento) no valor de R\$ 512,05 (quinhentos e doze reais e cinco centavos) - Id. 9685072 - Pág. 4.

Na sequência, o recorrente/proponente seguiu providenciando a regularização da embarcação junto à Capitania dos Portos de Pernambuco (Id. 9685076 - Pág. 3), além do acerto da guarda e manejo do referido junto à Marina de Serrambi (Id. 9685078 - Pág. 2), entre as datas de 17/01 a 18/01/2018, ou seja, antes da ocorrência do sinistro (28/01/2018).

Nesse contexto, com a formalização da proposta e o pagamento da primeira parcela do prêmio, o contrato de seguro entrou em vigor, não sendo razoável que, após o aviso de sinistro, queira a seguradora declinar do risco sob o argumento de que não fora realizada a vistoria prévia no objeto segurado, aliás, sequer obrigatória, visto que a embarcação era 0km (zero quilômetro).

Assim, em que pese a previsão contratual no sentido de que a vistoria é uma condição de validade da apólice, no caso dos autos, ocorreu a aceitação tácita da proposta do seguro pela seguradora/apelada ao receber o pagamento da primeira parcela do valor do seguro, ainda que não concretizada a vistoria da lancha.

Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DISTRIBUIÇÃO CONFORME ART. 373, DO CPC - PROPOSTA DE SEGURO DE VIDA - **AUSÊNCIA DE RECUSA EXPRESSA AO PROPONENTE - DEVOLUÇÃO DO PRÊMIO EXTEMPORANEAMENTE - CONTRATO VÁLIDO - PAGAMENTO DO SEGURO DEVIDO - DESCONTO DO VALOR DO PRÊMIO - DANO MORAL - MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Nos termos do disposto no art. 76, §2º, I, do CPC, não se conhece do recurso de apelação interposto pelos apelantes que se mantiveram silentes quando oportunizada a regularização da representação processual. Não se trata de inversão do ônus da prova, mas de distribuição do ônus da prova, bastando para tanto o art. 373, do CPC. **Se a defesa sustenta a inexistência do contrato de seguro por não aceitação da proposta, tendo comunicado a recusa por meio de "carta informando a não aceitação", cabe à seguradora fazer a prova de seu alegado, qual seja, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores. Não se vislumbra nos autos nenhuma prova de que a seguradora tenha comunicado o proponente acerca da recusa da proposta de seguro, razão pela qual se tem como integralmente aceita, restando devido o pagamento do seguro, descontado o valor do prêmio anteriormente devolvido.** O entendimento pacificado no STJ é que o mero descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar direito à indenização por dano moral. (TJMG - Apelação Cível 1.0569.12.002907-3/002, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2019, publicação da súmula em 21/10/2019, sem grifo no original)

Ademais, ausentes provas de que a Mapfre ou o corretor tenham informado ao autor acerca da devolução da primeira parcela do prêmio, em razão da recusa, considera-se operada a aceitação tácita pela Cia. de Seguros, de maneira que o contrato continua produzindo todos os seus efeitos. Ocorrendo o sinistro amparado pela cobertura securitária, é dever da seguradora efetuar o pagamento da importância segurada.

Desse modo, tendo a parte ré/apelada recebido uma parcela do prêmio, descabida se apresenta a sua negativa ao pagamento da indenização pleiteada pelo recorrente.

Neste caso, restou comprovada a perda total da lancha, consoante registros fotográficos e boletim de ocorrência (Id. 9685096 - Pág. 2 a 3), de maneira que a parte autora/apelante faz jus ao recebimento da indenização integral da Cobertura Básica 1 no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como o valor do resgate dos destroços no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), amparado no contrato pela garantia de “Remoção de Destroços (Cascos)”, ambos acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E desde a data da negativa da seguradora, e juros de mora pela SELIC (abatido o IPCA), a partir da citação, nos termos da Lei 14.905/2024, que alterou o art. 406 do Código Civil.

Por outro lado, comprovado o pagamento de 1 (uma) das 4 (quatro) parcelas devidas, do valor do prêmio deverá haver o decote correspondente a quantia de R\$ 1.536,15 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e quinze centavos), devidamente corrigida pelos índices do IPCA-E a partir da data em que era devido o pagamento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Por fim, se vislumbra a ocorrência de danos à esfera extrapatrimonial do autor/ apelante.

Não se desconhece os aborrecimentos experimentados diante da alegação de má-fé do segurado, sob o argumento de ter forjado um sinistro.

No caso dos autos, tendo em vista a injusta recusa, e considerando as circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvem a controvérsia, não se afigura exorbitante o *quantum* indenizatório requerido pelo autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto que observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, revestindo-se de caráter compensatório e pedagógico, devidamente corrigido, sendo que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual e a correção monetária tem incidência a partir da contratação do seguro.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para julgar parcialmente procedente a ação e condenar a parte/ré ao pagamento da indenização securitária e da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), descontado, contudo, o valor das parcelas pendentes do prêmio.

É como voto.

Recife, data registrada no sistema.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

01

Demais votos:**Ementa:**

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgínio

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024900-83.2018.8.17.2001****APELANTE: DELIO FORTES LINS E SILVA****APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A****JUIZ PROLATOR: DR. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA****RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO**

EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRATO DE SEGURO. ACEITAÇÃO TÁCITA DA PROPOSTA. NEGATIVA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O recorrente alegou nulidade da sentença por cerceamento de defesa, argumentando que o juízo de primeiro grau julgou a causa sem a produção de prova testemunhal. No entanto, conforme o art. 370 do CPC, cabe ao magistrado determinar

as provas necessárias à instrução do feito. Considerando que a questão envolvia essencialmente prova documental, o julgamento antecipado não configurou cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

2. O contrato de seguro se aperfeiçoa com a apresentação da proposta pelo segurado e a aceitação, expressa ou tácita, pela seguradora no prazo legal.
3. Havendo o pagamento de parcela do prêmio pelo segurado, opera-se a aceitação tácita da proposta pela seguradora, que não pode negar a cobertura securitária após a ocorrência do sinistro, sob pena de descumprimento contratual.
4. A ausência de comunicação formal pela seguradora acerca da recusa da proposta, conforme exigido pela regulamentação, caracteriza a aceitação tácita do contrato.
5. Constatada a perda total do bem segurado, a seguradora deve indenizar o segurado, descontado o valor das parcelas pendentes do prêmio, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.
6. A recusa injustificada da cobertura securitária, após o pagamento da primeira parcela do prêmio, caracteriza dano moral indenizável, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0024900-83.2018.8.17.2001, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, data registrada no sistema.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria.

Magistrados: [ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, SILVIO ROMERO BELTRAO, RUY TREZENA PATU JÚNIOR]

RECIFE, 3 de abril de 2025

Magistrado

Assinado eletronicamente por: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

03/04/2025 12:11:43

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



25040312114340700000046222

IMPRIMIR

GERAR PDF